



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS

Sessão de 16 de outubro de 1986

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 108.642 - Processo n.º 0845-060034/83-95

Recorrente RHODIA NORDESTE S/A

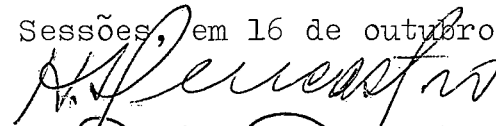
Recorrid DRF - SANTOS/SP

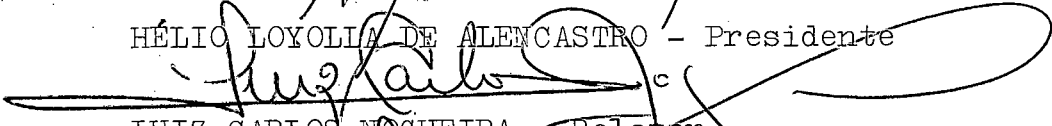
R E S O L U Ç ã o n.º 303.0.098

VISTO, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RHODIA NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar levantada do ofício pelo Dr. Procurador Representante da Fazenda, no sentido de não se tomar conhecimento do recurso, por falta de poderes legais de representação do subscritor do recurso vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros e Afonso Celso Mattos Lourenço; por maioria de votos, decidiu-se pela baixa do processo a origem, para fins de regularizar a representação processual.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1986.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator.


ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, SIDNEY DE CAMPOS PESSOA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL N.º: 303-939

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 RECURSO Nº 108.642
 RESOLUÇÃO Nº 303 - 0.098
 RECORRENTE: RHODIA NORDESTE S/A.
 RECORRIDA : DRF - SANTOS
 RELATOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Contra a empresa RHODIA NORDESTE S/A. foi lavrado o auto de infração de fls. 01, propondo a aplicação das multas previstas nos arts. 108 do DL 37/66 e 2º, inciso I, da Lei nº.... 6.562/78.

A autuação decorreu do fato da fiscalização, em ato de revisão documental, haver constatado que a firma acima identificada despachou, através da DI nº 24.896/82 aparelhos e dispositivos cobertos pelas GIS nº 7-81/001555 e 7-81/001558. sendo que as mercadorias da adição 001 não vieram e que aquelas despachadas nas adições 004-005 e 006 constituíram um painel, conforme descrito no laudo técnico de fls. 16. A CACEX, atendendo ao solicitado pela DRF/Santos, informou que o valor do painel estava contido no aparelho especial para medir vazamento da célula bi-polar do eletrolizador (adição 003). Em razão disto, a exigência fiscal recaiu somente sobre a falta detectada na adição 001.

Em sua defesa, apresentada tempestivamente, a autuada alega, em síntese:

- que a falta ou excesso de mercadoria é apurado na conferência aduaneira, estando presente a mercadoria, ocasião em que pode ser contestado ou confirmado;
- que na representação da AFTN não foi citada a falta da mercadoria em questão;
- que a mercadoria dita como faltante (fios) estava presente, interligando os aparelhos, dispositivos e suas fontes;
- que a multa do art. 108 do DL 37/66 é improcedente, pois, a prevalecer a tese do autor do feito, a defendente teria pago o II a maior;
- que também é indevida a multa prevista no art. 2º, inciso I da Lei 6.562/78 pois, no presente caso trata-se de falta de mercadoria enquanto que o citado dispositivo legal pune a importação de mercadoria sem Guia de Importação.

Decidindo o litígio, a autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal para exigir da autuada o pagamento do crédito tributário conforme proposto no auto de infração, por considerar:

- que a falta apurada consta do laudo técnico de fls. 16 e na informação da AFTN designada para a conferência aduaneira;
- que o art. 108 do DL 37/66 é aplicável no presente caso, pois ocorreu uma infração de natureza

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fiscal de declaração indevida;

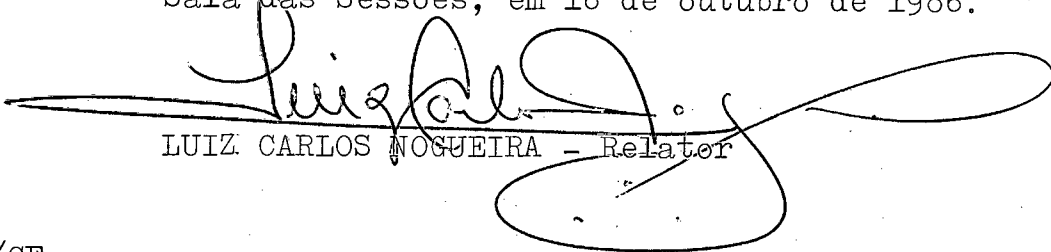
- que a não trazida da mercadoria da adição 001, sob o aspecto cambial, onerou as mercadorias das de mais adições, sendo, portanto, exigível a multa do art. 2º, inciso II, da Lei nº 6.562/78.

Oportuno que se esclareça que a penalidade apontada no auto de infração relativa ao art. 2º, inciso I, da Lei nº 6.562/78 foi posteriormente corrigida para o inciso II, tendo a autuada sido novamente intimada e oferecido defesa neste sentido

Inconformada com tal decisão, a recorrente recorre tempestivamente a este Conselho, com o arrazoado de fls. 84/88, o qual, assim como a petição de fls. 45/47, foi firmado por quem não possuía habilitação legal para fazê-lo. A representação em processo fiscal junto às repartições da Receita Federal, só poderá ser exercida diretamente pela parte, representada por pessoa com poderes para tanto ou advogado, credenciado através de mandado, constante da procuração hábil, conforme prescreve a legislação inerente à Ordem dos Advogados do Brasil.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência junto à Repartição de origem para que intime a recorrente para fazer a regularização da representação processual e ratificar os atos praticados pelo Despachante Aduaneiro que firmou as petições acima citadas.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1986.



LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator

OLS/CF